

PARECER Nº 141/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21.109/2023

Autoria: Vereador MARIO NADAF

Ementa: Projeto de lei que “Denomina de professora Luciene Ferreira de Oliveira ao atual CEIC Jardim Umuarama II, no Bairro Jardim Umuarama II, nesta Capital.”

I – RELATÓRIO

A professora Luciene Ferreira de Oliveira é natural de Barra do Garças/MT, cursou o antigo primário na Escola Rural Aluizio de Azevedo, município de Poxoréo/MT. Tornou-se professora pela Universidade de Várzea Grande (UNIVAG) no ano de 2003.

Dedicou a vida ao magistério, tendo lecionado nas seguintes escolas: Escola Dr. Fabio Firmino Leite, Juscelino Reynner e Escola Maria Beth. Além do magistério ocupou o cargo de Diretora da Creche Joao Crisóstomo de Figueiredo, foi coordenadora pedagógica do Projeto Pro Jovem, projeto lançado pela Secretaria municipal de Educação de Cuiabá, onde permaneceu de outubro de 2005 a abril de 2010, ano de seu falecimento.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

Também a **Constituição do Estado de Mato Grosso:**

Art. 193. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

*"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais". (BASTOS, C.R. **Curso de Direito Constitucional**. 1989, p.277).*

A denominação de bairros, logradouros e bens públicos está disciplinada pela Lei 2.554/1988, que estabelece as seguintes condições: consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, mediante requerimento coletivo, constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado e o croqui da respectiva localização.

Compulsando os autos constatamos que o projeto está acompanhado com os documentos exigidos pela lei.

Em anexos avulsos o processo está instruído com os seguintes documentos:

Certidão de óbito;

Croqui de localização;

Biografia da Homenageada;

Declaração dos Conselho Gestor do CEIC.



2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente os requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela Lei Complementar Nacional 095/1998, não havendo nada a acrescentar.

Nota-se que existe lei denominando a Creche do Jardim Umuarama II com o nome do bairro e agora está sendo proposta a troca pelo nome de uma professora.

Assim, a segurança jurídica exige que seja feita a regular revogação da lei vigente que denomina o mesmo logradouro.

Desta forma, deve ser feita uma EMENDA DE REDAÇÃO para acrescentar ao projeto do autor uma cláusula de revogação, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO – ACRESCENTA ART. 3º (CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA)

“Art. 3º Fica revogada a lei nº 5.112, de 01 de julho de 2008.”

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria está acompanhada com as documentações exigidas pela Lei 2.554/1988 é de interesse local e pode ser de iniciativa do parlamentar, merecendo aprovação.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 4 de maio de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340033003900310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 04/05/2023 12:37

Checksum: **26F765B5FE1E5F5B8E3BD36B01AAC73607E098F90808AA90AE10239889702FAD**

